



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1748382 - PR(2018/0143013-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : JOSE FERREIRA BASTOS - ESPÓLIO
RECORRIDO : JOSE JUSTINO DE SOUZA
RECORRIDO : RUTE LOURENCO DE SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO : UNIRIO PESSALI
RECORRIDO : LIA NARA TRENTTO
RECORRIDO : DANIEL DOMINGOS DE SOUZA
RECORRIDO : NAZARETH LUIZA BASTOS
RECORRIDO : LUIS VICENTE PEREIRA
RECORRIDO : MARIA ALVES MARIZ LIMA
RECORRIDO : TERESA GALDENCIO MIGUEL
RECORRIDO : ANTONIO RODRIGUES OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : VILMA SILVA PACHECO DOS SANTOS
RECORRIDO : JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : MANOEL PEREIRA
RECORRIDO : FLORISBELA TEIXEIRA PEREIRA
RECORRIDO : AUZERINO CUSTODIO DA SILVA
RECORRIDO : ANA JULIA MORAIS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) -
PR024458A
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CRIAÇÃO DE PARQUE NACIONAL. DEVER DE INDENIZAR. ÓBICES PROCESSUAIS EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por autarquia federal ambiental, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Tribunal Regional Federal que, em ação de indenização por desapropriação indireta decorrente da criação do Parque Nacional da Ilha Grande, reconheceu o direito indenizatório em favor da parte autora, fixando a indenização com base no valor do imóvel à época da expropriação, afastando a indenização por benfeitorias e juros compensatórios, bem como disciplinando os juros moratórios.

2. O acórdão recorrido também acolheu embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para esclarecer que eventual recebimento de outra área de terra do

INCRA não afasta o direito à indenização em relação ao imóvel expropriado, uma vez comprovada a consolidação do domínio pelo cumprimento das condições e quitação das parcelas devidas no “Projeto de Assentamento Rápido Ilha Grande”.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação ao art. 535 do CPC/73 (atual art. 1.022 do CPC/2015); (ii) saber se estão presentes os requisitos do prequestionamento em relação aos arts. 19 e 20 da Lei 8.629/93 e 1º e 20 da Lei 6.634/79, bem como se é possível, em recurso especial, o exame de alegada violação ao art. 20, II, III e IV, da Constituição Federal para fins de afastar o direito à indenização; (iii) saber se a criação do Parque Nacional da Ilha Grande caracteriza desapropriação indireta apta a gerar dever de indenizar o proprietário do imóvel inserido em sua área, não obstante as alegações de ausência de ato ilícito da autarquia.

III. Razões de decidir

5. A alegação de violação ao art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015) foi deduzida de forma genérica, sem indicação específica dos pontos tidos por omissos, contraditórios ou obscuros no acórdão recorrido, o que configura deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

6. Os arts. 19 e 20 da Lei 8.629/93 e 1º e 20 da Lei 6.634/79 não foram objeto de debate nem decisão pelo Tribunal de origem, inexistindo o indispensável prequestionamento, razão pela qual incide a Súmula 211/STJ e se impede o conhecimento do recurso especial quanto a tais dispositivos.

7. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça examinar alegada violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência fundada no art. 20, II, III e IV, da Constituição Federal.

8. O Decreto de 30 de setembro de 1997 criou o Parque Nacional da Ilha Grande e atribuiu ao IBAMA a responsabilidade pela desapropriação das áreas necessárias à sua implementação, estando o imóvel objeto da lide inserido na área do referido Parque Nacional, o que, à luz da jurisprudência consolidada do STJ, caracteriza, como regra, desapropriação indireta decorrente da criação de Parque Nacional, com transferência da propriedade do imóvel para o expropriante.

9. Tendo o acórdão recorrido afirmado a comprovação da propriedade da parte autora sobre o imóvel em discussão, impõe-se o reconhecimento do direito à justa indenização pela desapropriação indireta decorrente da criação do Parque Nacional da Ilha Grande, não sendo afastado esse direito por eventual abandono da posse.

10. O valor da indenização foi fixado com base apenas na terra nua, excluída a cobertura vegetal existente sobre área de preservação permanente, o que evidencia observância à limitação legal de indenização, sem que o recurso especial tenha demonstrado violação específica a dispositivo de lei federal quanto a esse ponto.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1748382 - PR(2018/0143013-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : JOSE FERREIRA BASTOS - ESPÓLIO
RECORRIDO : JOSE JUSTINO DE SOUZA
RECORRIDO : RUTE LOURENCO DE SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO : UNIRIO PESSALI
RECORRIDO : LIA NARA TRENTO
RECORRIDO : DANIEL DOMINGOS DE SOUZA
RECORRIDO : NAZARETH LUIZA BASTOS
RECORRIDO : LUIS VICENTE PEREIRA
RECORRIDO : MARIA ALVES MARIZ LIMA
RECORRIDO : TERESA GALDENCIO MIGUEL
RECORRIDO : ANTONIO RODRIGUES OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : VILMA SILVA PACHECO DOS SANTOS
RECORRIDO : JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : MANOEL PEREIRA
RECORRIDO : FLORISBELA TEIXEIRA PEREIRA
RECORRIDO : AUZERINO CUSTODIO DA SILVA
RECORRIDO : ANA JULIA MORAIS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) -
PR024458A
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CRIAÇÃO DE PARQUE NACIONAL. DEVER DE INDENIZAR. ÓBICES PROCESSUAIS EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por autarquia federal ambiental, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Tribunal Regional Federal que, em ação de indenização por desapropriação indireta decorrente da criação do Parque Nacional da Ilha Grande, reconheceu o direito indenizatório em favor da parte autora, fixando a indenização com base no valor do imóvel à época da expropriação, afastando a indenização por benfeitorias e juros compensatórios, bem como disciplinando os juros moratórios.

2. O acórdão recorrido também acolheu embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para esclarecer que eventual recebimento de outra área de terra do INCRA não afasta o direito à indenização em relação ao imóvel expropriado, uma

vez comprovada a consolidação do domínio pelo cumprimento das condições e quitação das parcelas devidas no “Projeto de Assentamento Rápido Ilha Grande”.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação ao art. 535 do CPC/73 (atual art. 1.022 do CPC/2015); (ii) saber se estão presentes os requisitos do prequestionamento em relação aos arts. 19 e 20 da Lei 8.629/93 e 1º e 20 da Lei 6.634/79, bem como se é possível, em recurso especial, o exame de alegada violação ao art. 20, II, III e IV, da Constituição Federal para fins de afastar o direito à indenização; (iii) saber se a criação do Parque Nacional da Ilha Grande caracteriza desapropriação indireta apta a gerar dever de indenizar o proprietário do imóvel inserido em sua área, não obstante as alegações de ausência de ato ilícito da autarquia.

III. Razões de decidir

5. A alegação de violação ao art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015) foi deduzida de forma genérica, sem indicação específica dos pontos tidos por omissos, contraditórios ou obscuros no acórdão recorrido, o que configura deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

6. Os arts. 19 e 20 da Lei 8.629/93 e 1º e 20 da Lei 6.634/79 não foram objeto de debate nem decisão pelo Tribunal de origem, inexistindo o indispensável prequestionamento, razão pela qual incide a Súmula 211/STJ e se impede o conhecimento do recurso especial quanto a tais dispositivos.

7. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça examinar alegada violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência fundada no art. 20, II, III e IV, da Constituição Federal.

8. O Decreto de 30 de setembro de 1997 criou o Parque Nacional da Ilha Grande e atribuiu ao IBAMA a responsabilidade pela desapropriação das áreas necessárias à sua implementação, estando o imóvel objeto da lide inserido na área do referido Parque Nacional, o que, à luz da jurisprudência consolidada do STJ, caracteriza, como regra, desapropriação indireta decorrente da criação de Parque Nacional, com transferência da propriedade do imóvel para o expropriante.

9. Tendo o acórdão recorrido afirmado a comprovação da propriedade da parte autora sobre o imóvel em discussão, impõe-se o reconhecimento do direito à justa indenização pela desapropriação indireta decorrente da criação do Parque Nacional da Ilha Grande, não sendo afastado esse direito por eventual abandono da posse.

10. O valor da indenização foi fixado com base apenas na terra nua, excluída a cobertura vegetal existente sobre área de preservação permanente, o que evidencia observância à limitação legal de indenização, sem que o recurso especial tenha demonstrado violação específica a dispositivo de lei federal quanto a esse ponto.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 1.046-1.047):

DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE - PR. INDENIZAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. BENFEITORIAS. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS.

1. Objetivando regularizar a ocupação das ilhas situadas rio Rio Paraná, o INCRA, na década de 1980, executou o "Projeto de Assentamento Rápido Ilha Grande", titulando áreas marginais, mediante condição resolutiva. O autor quitou integralmente as parcelas de pagamento ajustadas, adquirindo a propriedade sobre o imóvel controvertido, fazendo jus, portanto, à reparação do dano decorrente da desapropriação indireta havida com a criação do Parque Nacional de Ilha Grande.
2. Indenização calculada a partir do valor do imóvel à época em que houve a expropriação por parte do Poder Público, pois neste momento é que se materializou o dano ao proprietário do bem.
3. A, admissão da prova emprestada decorre da aplicação dos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição, objetivando efetividade do direito material, com o mínimo emprego de atividades processuais, aproveitando-se as provas colhidas perante outro Juízo. Observado o contraditório, é plenamente admissível a utilização de prova emprestada.
4. Não demonstrada a existência de benfeitorias, não há falar na sua indenização.
5. Os juros compensatórios têm função indenizatória, destinada a remunerar o expropriado pelo não desenvolvimento da atividade econômica prevista para o imóvel desapropriado no período compreendido entre o desapossamento do bem e o recebimento da justa indenização. Incabíveis no caso dos autos, pois não demonstrada a exploração econômica da propriedade à época da expropriação.
6. Após a vigência da MP n. 2.183-56/2001, que introduziu o art. 15-B no Decreto-lei n. 3.365/41, os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Após o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça para novo julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem acolheu a impugnação, mas sem efeitos infringentes, em acórdão assim ementado (fl. 1.446):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOVO JULGAMENTO. OMISSÃO SANADA. INCIDENTE ACOLHIDO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O fato de a parte autora ter eventualmente recebido do INCRA outra área de terra em localidade distinta não afasta o direito indenizatório em relação ao imóvel em debate. Isso porque a parte autora era titular do domínio da área expropriada, em razão de ter cumprido as condições para a consolidação dos títulos de propriedade expedidos pelo INCRA (realizou o pagamento das parcelas acordadas, quitando os valores), independentemente de deter posse ou propriedade de imóveis diversos.
2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

Após o julgamento da causa, o IBAMA ratificou o recurso especial anteriormente interposto.

Nas razões do recurso especial (fls. 1.181-1.199), o recorrente indica "contrariedade ou negativa de vigência aos seguintes dispositivos de leis federais artigos 535, I, II, do CPC arts. 186 e 884, 927, 1.196 e 1.223 todos do Código Civil e arts. 19 e 20 da Lei nº 8.629/93. Arts. 1º§ 1º e 19 Lei 4.771/65, art. 1º e 20 da Lei 6.634 de 1970, arts. 7,8,11,45 da lei 9.985/00 " (fl. 1.186).

Afirma que "Na verdade todo acervo probatório nos autos demonstra que o IBAMA não foi responsável pela retirada do ilhéus da região, não tendo causado ato ilícito e não correspondendo o dever de indenizar (arts. 186 e 927 do Código Civil)" (fl. 1.190).

Ressalta que "O conceito de desapropriação indireta é um ato ilícito praticado Administração Pública contra ao administrado, o qual gera o consequente dever de indenizar, tal como exposto na legislação agrária. porém não ocorreu esta ato por parte do IBAMA. A autarquia em nenhum momento concorreu para a desapropriação, e , ainda assim caso tivesse feito, a área já estava desabitada (abandono da posse pelo ilhéus) por conta dos fatores naturais extremamente hostis e desfavoráveis à moradia dos ilhéus" (fl. 1.190).

Afirma que "Incide sobre o caso o instituto da perda da posse, tendo em vista que os ilhéus abandonaram a posse de suas propriedade em momento anterior ao de criação do parque, incidindo no caso em comento a disciplina do art. 1.223 e 1.196 do Código Civil" (fl. 1190).

Reclama que "tratar-se o Parque Nacional de Ilha Grande de região localizada em fronteira, considerada terra devoluta, não devendo ser cogitada qualquer direito indenizatório, conforme previsão do art. 20, II, III, IV da CF, bem como a previsão da Lei 6.634/70 em seus art. 1 º e 20, incisos" (fl. 1.191).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 1.289). O recurso especial foi admitido (fl. 1.461-1.462).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fl. 1.358-1.363).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à violação do art. 535 do CPC/73 (atual 1.022 do CPC/2015), verifica-se a deficiência da fundamentação, pois apresentada de forma genérica no recurso especial, não sendo demonstrados exatamente os pontos em que o acórdão se fez omissos.

Dessa forma, fica atraída a incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "é deficiente a fundamentação de recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata do ponto omissis, contraditório ou obscuro constante do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF" (REsp n. 2.035.645/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024).

No que tange aos artigos 19 e 20 da Lei 8.629/93 e 1º e 20 da Lei 6.634/79, registre-se que o presente recurso especial carece do requisito constitucional do prequestionamento, incidindo, na espécie, a súmula 211/STJ.

Como cediço, "o prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública" (AgInt no AREsp n. 2.541.737/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

No tocante à suposta violação do artigo 20, II, III, IV, da Constituição Federal, assevero que "a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar alegações de violação constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF, mesmo que para fins de prequestionamento". (AgRg no AREsp n. 2.600.452/BA, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/4/2025) .

Posto isto, tem-se que o Decreto de 30 de setembro de 1997 criou o Parque Nacional da Ilha Grande, atribuindo ao IBAMA a responsabilidade para realizar a desapropriação das áreas que se fizerem necessárias para a sua implementação. O imóvel em discussão está inserido na área do referido Parque Nacional.

Neste ponto, a jurisprudência desta Corte entende que "como regra, a criação de Reserva Extrativista e Parque Nacional (arts. 8º, 11 e 18, da Lei 9.985/2000), importa desapropriação indireta, considerando a transferência da propriedade do imóvel para o expropriante" (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 2.018.026/AC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 3/12/2024, DJEN de 6/12/2024.)

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO RELEVANTE. CONSTATAÇÃO. PARQUE ESTADUAL SERRA VERDE. DECRETOS DE CRIAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO. ART. 11, § 1º, DA LEI N. 9.985/2000. PRESCRIÇÃO DECENAL. TEMA N. 1019 DO STJ. RETORNO DOS AUTOS PARA

PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO E POSTERIOR JULGAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E AO RECURSO ESPECIAL.

1. Reconhecida a existência de omissão no acórdão embargado, acerca de argumento relevante trazido no agravo interno, deve o Órgão Julgador proceder à sua apreciação.

2. O art. 11, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.985/2000 estabelece que os Parques Nacionais ou Estaduais, e os Parques Naturais Municipais, são de posse e domínio público. Por essa razão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o ato normativo de criação do Parque configura desapropriação indireta.

Assim destoou o acórdão recorrido desse entendimento, ao afirmar que a criação do Parque Estadual Serra Verde configurou apenas em limitação administrativa.

3. Em se tratando de desapossamento e expropriação *ex lege*, descabida a exigência, feita pelo Tribunal de origem, no sentido de que a parte expropriada provasse que houve a efetiva apropriação das áreas pelo Estado de Minas Gerais. Destarte, se o imóveis que integram o Parque Estadual Serra Verde, por força dos decretos de criação do parque e do disposto no art. 11, § 1º, da Lei n. 9.985/2000, já passaram legalmente a ser de posse e domínio públicos, a desapropriação indireta está configurada.

4. Nos termos do decidido por esta Corte Superior no Tema n. 1019, "[o] prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o poder público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos, conforme parágrafo único do art. 1238 do C.C."

Portanto, deve ser afastada a prescrição quinquenal aplicada pelo acórdão recorrido, sob o fundamento de que se cuidava de limitação administrativa. A expedição dos decretos criadores do Parque Estadual Serra Verde ocorreram em 2007 e 2009 e, a presente ação foi ajuizada em 2016, dentro do prazo decenal.

5. Apesar do reconhecimento da desapropriação indireta e o afastamento da prescrição, não é possível prover o recurso especial integralmente, para julgar procedentes todos os pedidos formulados na petição inicial, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, mas devem os autos serem retornados ao Juízo de primeiro grau, para que prossiga na instrução processual e, a partir do reconhecimento de que ocorreu desapropriação indireta, proceda à apreciação dos pleitos trazidos na exordial.

6. Embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo interno e ao recurso especial da Embargante, a fim de reconhecer a desapropriação indireta e afastar a ocorrência de prescrição, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento da ação de indenização.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.236.699/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)
(Destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL RESTINGA DE BERTIOGA. NÃO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

CORRESPONDENTE A IMÓVEL INSERIDO NA ÁREA DO PARQUE. VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. PRECEDENTES.

[...]

2. O julgado combatido examinou a questão controvertida sobre a ótica do grau de esvaziamento econômico da propriedade por força de suposta limitação administrativa. Porém, a solução da controvérsia apenas reclama a aplicação da lei em sua literalidade, uma vez que o § 1º do artigo 1º da Lei n. 9.985/2000 assevera que o Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. Assim, se a própria lei informa que os imóveis de domínio particular devem ser desapropriados para a criação de parques nacionais (estaduais e municipais também), é despidendo sindicar sobre a eventual imposição de limitação administrativa. Logo, conclui-se que houve a desapropriação indireta.

2. O acórdão recorrido adotou entendimento contrário ao do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a criação de parque nacional, estadual ou municipal importa desapropriação indireta, considerando a transferência da propriedade do imóvel para o expropriante, devendo ser reconhecido o direito à justa indenização. A propósito: AgInt no REsp n. 2.018.290/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16/3/2023; REsp n. 1.340.335/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25/4/2023; e REsp n. 1.724.777/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/9/2020.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.545.252/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024.) (Destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROPRIEDADE RURAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RESERVA EXTRATIVISTA. CRIAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF.

I- Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e a União objetivando indenização por danos morais e materiais, em razão da desapropriação de imóveis rurais no Município de Baião/Pará de propriedade do autor para transformação em reserva extrativista e a sua divisão em glebas.

[...]

VI - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte Superior, segundo o qual, como regra, a criação de Reserva Extrativista e Parque Nacional (arts. 8º, 11 e 18, da Lei n. 9.985/2000), importa desapropriação indireta, considerando a transferência da propriedade do imóvel para o expropriante.

VII - Tratando-se a hipótese dos autos de criação de reserva extrativista, de forma a não caracterizar limitação administrativa, dado o grande impacto no direito de propriedade do recorrido, o ajuizamento da ação não se submete ao

prazo prescricional quinquenal, mas, sim, ao prazo decenário, por se tratar, na verdade, de desapropriação indireta. Confira-se os julgados relacionados:

(AgInt no REsp n. 2.018.026/AC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022 e AgInt no AgInt no AREsp n. 1.245.657/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

VIII - Este Superior Tribunal de Justiça adota a tese do Supremo Tribunal Federal de que "tem direito à indenização não só o titular do domínio do bem expropriado, mas, também, o que tenha sobre ele direito real limitado, bem como direito de posse" (STF, RE 70.338, Rel. Antonio Nader).

[...]

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.197.370/PA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (Destaquei)

Assim, tendo o acórdão impugnado afirmado que "há comprovação da propriedade da parte autora sobre o imóvel em discussão", é devida a indenização.

Por fim, registre-se que quanto ao valor da indenização, é certo que foi excluída a cobertura vegetal existente sobre área de preservação permanente, tendo sido fixada apenas para garantir a indenização da terra nua.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e nessa extensão, negolhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 1.748.382 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0143013-3

Número de Origem:

00025830720044047004 200270040021001 200470040025830 200570040017933
25830720044047004 50043812420184047004

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRIDO : JOSE FERREIRA BASTOS - ESPÓLIO

RECORRIDO : JOSE JUSTINO DE SOUZA

RECORRIDO : RUTE LOURENCO DE SOUZA DOS SANTOS

RECORRIDO : UNIRIO PESSALI

RECORRIDO : LIA NARA TRENTTO

RECORRIDO : DANIEL DOMINGOS DE SOUZA

RECORRIDO : NAZARETH LUIZA BASTOS

RECORRIDO : LUIS VICENTE PEREIRA

RECORRIDO : MARIA ALVES MARIZ LIMA

RECORRIDO : TERESA GALDENCIO MIGUEL

RECORRIDO : ANTONIO RODRIGUES OLIVEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : VILMA SILVA PACHECO DOS SANTOS

RECORRIDO : JOAO RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : MANOEL PEREIRA

RECORRIDO : FLORISBELA TEIXEIRA PEREIRA

RECORRIDO : AUZERINO CUSTODIO DA SILVA
RECORRIDO : ANA JULIA MORAIS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) -
PR024458A
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
INDIRETA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026